

## Direcção Geral da Agricultura

## Repartição dos Serviços Agrónomicos

Attendendo ao disposto no artigo 73.º do regulamento de 26 de julho de 1899;

Tornando-se indispensável providenciar para que se evitem as irregularidades que annualmente se dão com o manifesto do trigo nacional, em prejuizo dos justos interesses dos lavradores e do prestigio dos serviços officiaes;

Tomando em consideração a proposta do Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas:

Havemos por bem decretar as seguintes instrucções para a execução do serviço do manifesto do trigo nacional:

## Novas instrucções para o serviço do manifesto do trigo nacional

Artigo 1.º Alem das delegações indicadas no artigo 13.º do decreto de 22 de julho de 1906, ou em sua substituição, o Mercado Central de Productos Agricolas poderá ter delegados nos concelhos e nas freguesias do continente da nação.

§ 1.º Podem exercer as funções de delegação do Mercado Central os syndicatos e associações agricolas locais que a esse serviço se prestem.

§ 2.º Podem ser delegados do Mercado Central pessoas idoneas residentes nas sedes dos concelhos ou das freguesias em que a direcção do Mercado reconheça os requisitos indispensaveis para tal fim.

§ 3.º As delegações e delegados serão nomeados pelo Governo, sob proposta da direcção do Mercado Central. No decreto de nomeação será indicada a area sobre que a delegação ou o delegado exerce a sua jurisdição.

Art. 2.º Para serem considerados legitimos e definitivamente aceites os manifestos de trigo nacional tem de satisfazer aos seguintes requisitos:

1.º Indicar a quantidade e qualidade do trigo manifestado e com toda a exactidão o local onde o trigo está armazenado;

2.º Ser assinado pelo proprio ou por outrem com procuração especial para tal fim passada pelo dono do trigo;

3.º Conter a declaração expressa de que o trigo manifestado é propriedade exclusiva do manifestante e, no periodo que decorre de 15 de julho a 31 de outubro de cada anno, mais a declaração de que o trigo manifestado é da produção cerealifera do manifestante.

§ 1.º Quando a assinatura do manifestante ou do seu procurador não for devidamente reconhecida por notario, poderá ser autenticada pelas delegações ou delegados do Mercado Central ou pelo administrador do concelho ou pelo regedor da freguesia em que o signatario reside.

§ 2.º Quando os manifestos sejam apresentados por syndicatos ou associações agricolas de que os manifestantes sejam socios, aquellas corporações assumem a responsabilidade de autenticidade das assinaturas dos manifestantes e da identidade, e os manifestos são *ipso facto* considerados legitimos e definitivamente aceites.

Art. 3.º Todos os manifestos transitarão pelas delegações ou delegados do Mercado Central, em cuja area de jurisdição esteja armazenado o trigo manifestado, que tomarão nota para poderem informar sobre a idoneidade dos manifestantes e sobre a existencia real das quantidades e qualidades manifestadas, quando haja mester.

§ unico. Os manifestos que forem apresentados na sede do Mercado Central serão enviados aos respectivos delegados ou delegações, ficando provisoriamente inscritos os manifestantes para serem definitivamente aceites se as delegações ou delegados não puserem impedimento.

Art. 4.º A verificação da existencia de trigos manifestados será feita pela Fiscalização dos Productos Agricolas, sendo os seus fiscaes collocados junto das delegações ou delegados do Mercado Central, onde seja indispensavel tal verificação, por as delegações ou delegados se não julgarem sufficientemente habilitados a informar sobre a existencia do trigo manifestado.

§ unico. As direcções da fiscalização e do Mercado Central combinarão entre si a melhor forma de executar a fiscalização exigida por este artigo, aproveitando o mais efficazmente possível os serviços das delegações, delegados e fiscaes.

Art. 5.º Os manifestantes podem desistir dos seus manifestos até o dia 25 do mês em que tiver logar o manifesto, não podendo dispor do trigo manifestado os manifestantes que não tiverem desistido em tempo.

§ unico. No manifesto de novembro os manifestantes cujo trigo distribuido em oitavos ameaça deterioração poderão desistir do seu manifesto em qualquer epoca, participando-o previamente á Direcção do Mercado Central que requisitará á Fiscalização a verificação do allegado.

Art. 6.º Os manifestantes não poderão transferir os lotes de trigo manifestado antes de receber as guias do rateio respectivo, salvo o caso da transferencia ser feita para os armazens do Mercado Central ou das suas delegações, devendo neste caso os manifestantes participar previamente á Direcção do Mercado Central que vão fazer a transferencia do seu trigo.

§ unico. Durante o manifesto de julho os lavradores que ainda não tiverem completado a colheita do seu trigo poderão fazer o seu manifesto conditionalmente, indicando o local da colheita, e, feita esta, a quantidade certa do trigo manifestado até o dia 4 de agosto immediatamente seguinte e o local onde está armazenado.

Art. 7.º Não serão aceites manifestos referentes a trigos depositados em armazens de fabricas de farinha, e, quando o manifesto seja de lavradores, em armazens de commerciantes.

Art. 8.º Nos rateios dos trigos manifestados pelas fabricas de farinha matriculadas, terão preferencia os manifestos inferiores a 10:000 kilogrammas.

Art. 9.º Os manifestantes poderão encarregar da entrega e liquidação dos trigos manifestados os corretores do Mercado Central, os syndicatos e associações agricolas de que sejam socios, ou qualquer outra pessoa, passando neste ultimo caso procuração especial e bastante, devidamente reconhecida.

Art. 10.º A interferencia dos corretores do Mercado Central, quer na apresentação dos manifestos, quer na entrega e liquidação dos trigos manifestados e em todas as operações do rateio, dispensa as formalidades exigidas neste decreto, assumindo os mesmos corretores todas as responsabilidades sobre a idoneidade dos manifestantes, e existencia do trigo e lealdade dos manifestos.

Art. 11.º São applicaveis ás pessoas que transgredirem as disposições d'este decreto as seguintes penalidades:

1.º Qualquer transgressão implica sempre a anulação immediata do manifesto;

2.º Os que transgredirem o disposto no artigo 2.º, declarando inexactamente as quantidades e qualidades do trigo manifestado e o local da armazenagem, perdem o direito a manifestar durante um periodo de um a cinco annos, e o seu nome será publicado nos dois jornaes mais lidos na localidade, em que o transgressor residir;

3.º Os que illudirem o disposto no n.º 3.º do mesmo artigo 2.º, manifestando o trigo já vendido ou persistirem no manifesto depois de venderem o trigo manifestado, sem terem desistido em tempo, serão entregues ao poder judicial e ser-lhes-ha applicavel a pena correspondente ao delicto de falsificação de escritos indicada no artigo 219.º do Código Penal;

4.º Aos syndicatos ou associações agricolas que apresentarem manifestos incursos nas penalidades a que este artigo se refere, são applicaveis as mesmas penalidades, ficando-lhe porem o direito de declinar a responsabilidade no manifestante, provando que este o illudiu;

5.º Os corretores do Mercado Central que apresentarem manifestos incursos nas penalidades indicadas neste artigo serão demittidos senão provarem que o seu mandante os illudiu;

6.º Os manifestantes que não cumprirem o disposto no artigo 6.º d'este decreto perdem o direito de manifestar durante o periodo de 1 a 5 annos.

Art. 12.º Das transgressões punidas no artigo anterior será levantado auto pelos funcionarios do Mercado Central ou da Fiscalização, e, no caso previsto no n.º 3.º do mesmo artigo, será o auto enviado em Lisboa ao Juiz de Investigação Criminal e no resto do país, aos agentes do Ministerio Publico, para estes procederem em harmonia com a lei.

Art. 13.º Os Syndicatos e associações agricolas que exercerem as funções de delegações do Mercado Central, inscreverão os seus socios manifestantes na mesma lista em que forem inscritos os manifestantes não socios, sem pre pela ordem de datas da inscrição.

Art. 14.º As delegações e delegados enviarão diariamente á Direcção do Mercado Central a nota dos manifestantes e quantidades e qualidades de trigo manifestado.

Art. 15.º A correspondencia das delegações e delegados com os manifestantes e com a Direcção do Mercado Central, será considerada official e portanto isenta de franquia postal ou telegraphica, quando se refira aos serviços do manifesto e rateio de trigo nacional.

§ unico. A correspondencia postal será sempre em cartas abertas ou em sobrescritos que o correio possa abrir para verificar o assunto a que se refira.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, em 13 de julho de 1911. — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Faço saber, como Presidente do Governo da Republica, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um Syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do Concelho de Portimão, e sede na villa de Portimão;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de oito capitulos e trinta e quatro artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 5 de julho de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Manuel de Brito Camacho.

Alvará approvando os estatutos do Syndicato Agricola do Concelho de Portimão.

Passou-se por despacho de 29 de junho de 1911.

## Estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Portimão

## CAPITULO I

## Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Portimão e individuos que nelle exerçam profissões correlativas á agricultura, é constituida uma sociedade com o nome Syndicato Agricola do concelho de Portimão, que se regerá pela lei organica dos syndicatos agricolas e pelas seguintes disposições.

Art. 2.º A sede do Syndicato é na villa de Portimão e a sua duração, bem como o numero dos seus socios, são illimitados.

Art. 3.º O Syndicato tem por fim estudar e defender os interesses agricolas do concelho e, especialmente:

1.º Promover a instrucção agricola pelo estabelecimento de uma biblioteca na sede do Syndicato, cursos, conferencias e campos experimentaes.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes, plantas e outras materias necessarias para a agricultura e industrias agricolas, em condições vantajosas de preço e qualidade e bem assim a compra ou exploração em commum ou em particular de machinas, alfaias agricolas e animaes reproductores.

§ 1.º Assim, qualquer socio ou grupo de socios, pode requisitar da Direcção a aquisição, por conta d'elles, de qualquer dos objectos designados neste numero.

§ 2.º Os socios requisitantes farão os depositos das quantias representativas do custo, valor e transporte effectivo dos objectos requisitados, revertendo a seu favor todos os bonus e todas as deducções que a Direcção puder conseguir.

§ 3.º Por todo o seu trabalho e a titulo de comissão receberá o Syndicato tão somente a percentagem de 2 por cento sobre a totalidade de tal quantia, que será com ella igualmente depositada e que fica sendo fundo do Syndicato.

§ 4.º Embolsado o Syndicato da quantia a despender e da sua comissão, serão os objectos requisitados postos á disposição do requisitante, logo que seja possível, na sede do Syndicato, ou em qualquer outra parte que aos requisitantes mais convenha, quando isso possa fazer-se.

3.º Encarregar-se, por conta dos socios, da analyse de terras, adubos, plantas e outras que interessem a agricultura.

4.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro ou de fora do país.

5.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos generos agricolas, adubos, animaes ou alfaias pertencentes ao Syndicato ou a seus socios.

6.º Promover a criação de uma adega social, fomentar por todos os meios a adopção de boas praticas vitícolas e vinícolas tendo em vista a restricção dos typos de vinho actualmente fabricados.

7.º Adquirir para o Syndicato os objectos que forem necessarios para o seu regular funcionamento e progresso.

8.º Arrendar armazens onde os socios possam recolher e preparar os seus productos sob a fiscalização do Syndicato, mediante um premio depois estabelecido, e em harmonia com a renda, encargos de fiscalização e mais despesas.

9.º Zelar a pureza dos productos agricolas apresentados aos mercados, garantindo com marcas especiaes e devidamente registados, aquelles que, nos termos do numero anterior, forem fabricados e preparados sob a fiscalização do Syndicato, e evitar por todos os meios as falsificações, perseguindo e fazendo perseguir os falsificadores.

10.º Procurar obter a criação de uma caixa de credito agricola mutuo, nos termos da lei de 1 de março de 1911.

Art. 4.º O Syndicato usará tambem de sinete proprio com a legenda «Syndicato Agricola de Portimão».

## CAPITULO II

## Dos socios

Art. 5.º Podem ser admittidos a fazer parte do Syndicato os individuos a que se refere o artigo 1.º d'estes estatutos, de qualquer sexo, de maior idade e no gozo dos seus direitos civis.

Art. 6.º Haverá no Syndicato as seguintes categorias de socios: ordinarios, beneficiarios e benemeritos.

1.º São socios ordinarios os individuos que contribuirão com uma joia e quota mensal, em conformidade com as seguintes regras:

1.ª Para os socios que pagarem até 20\$000 réis de contribuição predial, joia de 1\$000 réis e quota mensal de 100 réis.

2.ª Para os socios que pagarem mais de 20\$000 réis de contribuição predial, joia de 2\$000 réis e quota mensal de 200 réis.

§ unico. Os socios ordinarios que se inscreverem até 31 de dezembro de 1911 terão uma redução de 50 por cento na importancia das joias.

2.º São socios beneficiarios aquelles que, cultivando a terra por suas mãos, pagarem contribuição predial inferior a 5\$000 réis.

§ unico. Estes socios apenas pagarão a quota mensal de 50 réis.

3.º São socios benemeritos aquelles individuos que prestarem ao Syndicato serviços extraordinarios e relevantes reconhecidos pela Assembleia geral, ou contribuirão para o cofre da associação com quantia não inferior a 60\$000 réis por uma só vez.

4.º Todos os socios, qualquer que seja a sua categoria